



NOTA TÉCNICA Nº 05/2022-DICERP/SECEX

Dispõe sobre orientação aos jurisdicionados acerca das normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021, no tocante ao Regime de Previdência Complementar, Emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária e Parcelamentos Previdenciários dos Municípios.

Aprovada por Decisão Plenária do Tribunal Pleno, na 7ª Sessão Administrativa, ocorrida em 08 de março de 2022. (Processo SEI 1874/2022)

1. OBJETIVO GERAL

Orientar os jurisdicionados do Tribunal sobre as normas para instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, dando ênfase ao prazo estabelecido no §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019; bem como, sobre os procedimentos e requisitos para o parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos Municípios estabelecidos nos arts. 115 a 117 da Emenda Constitucional nº 113/2021.

1.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 1.1.1 Distinguir o prazo dado pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 202, para fins de emissão/manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); do prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar, estabelecido no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- 1.1.2 Esclarecer sobre a autorização de parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, em caráter excepcional e por tempo certo, previsto nos arts. 115 a 117 da Emenda Constitucional nº 113/2021.

2. CONTEXTO NORMATIVO SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13 de novembro de 2019, que estabelece prazo para a implantação do Regime Complementar de Previdência e estabelece regras de transição e disposições transitórias, em especial, o disposto no § 6º do art. 9 da EC nº 103/2019, transcrito a seguir:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

entidade gestora do regime próprio de previdência social ao §20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (g.n.)

Considerando o §14 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo:

“§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)” (g.n.)

Considerando o princípio da autonomia municipal estabelecido alínea “c”, VII, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local (I, art. 30, CF/88) e que o §14 do art. 40, estabelece a competência da instituição do Regime de Previdência Complementar do Ente Federativo, por lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Considerando a emissão da Nota Técnica nº 01/2021, de 12.04.2021 da (ATRICON), que dispõe sobre a Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios).

Considerando as seguintes normas que versam sobre a Previdência Complementar:

2.61. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que “*dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências*”, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/lcp/lcp108.htm> .

2.6.2 Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “*dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*”, disponível em:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm#art61 .

2.6.3 Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que “regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências”, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4942.htm#art112 .

Considerando a publicação da **Emenda Constitucional nº 113/2021, de 08 de dezembro de 2021**, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e **autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios**.

Considerando que os arts. 115 a 117 da Emenda Constitucional nº 113/2021, estabelecem:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social." (g.n.)

3. DA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) **era facultativa** até a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorrida em **13 de novembro de 2019**.

Assim, após o advento da referida EC 103/2019, a instituição do RPC **tornou-se obrigatória** para os Entes da Federação sendo **consignado um prazo de até 02 (dois) anos, contados da vigência da citada Emenda, para a adequação e/ou instituição da Previdência Complementar**, a saber:

"§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional." (g.n.)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Ou seja, o prazo máximo estabelecido pela EC 103/2019 para Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) **se esgotou em 13 de novembro de 2021**, conforme destacado a seguir:

Inclui-se nesse prazo (até 13 de novembro de 2021) o período para a seleção da EFPC e a publicação de autorização pelo órgão fiscalizador do convênio de adesão do patrocinador.

Destaca-se ainda, que os Regimes do Sistema Previdenciário Brasileiro não se confundem e possuem enquadramento normativo diferenciado, vejamos:

- 3.5.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 201, CF), regulamentado pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
- 3.5.2 Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (art. 40 E 201, CF) (servidores públicos), regulamentado pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo a política de investimentos do RPPS observar também as Resoluções do Conselho Monetário Nacional: Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018; e,
- 3.5.3 Regime de Previdência Complementar - RPC (art. 40 e art. 202, CF), regulamentado pelas Leis complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, devendo a política de investimentos dos RPPS observar também as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, como por exemplo, as Resoluções nº 4.444/2015 e 4.661/2018, alterada pela Resolução BACEN nº 4.837, de 21.07.2020.

Assim, os Entes Federativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **incluindo os municípios de pequeno porte**, mesmo que não possuam servidores com remuneração acima do teto do RGPS, **deverão instituir, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, seu Regime de Previdência Complementar (RPC), em observância às determinações Constitucionais** em comento.

De acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia, destacam-se as seguintes vantagens da instituição da Previdência Complementar:

- 3.7.1 Para o Servidor vinculado: Manutenção do nível de renda da ativa; Diversificação das fontes de pagamento; Contrapartida da Patrocinadora; Potencial de rentabilidade dos investimentos e seu controle; Possibilidade de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

coberturas adicionais para os riscos de morte, invalidez e sobrevivência; e,

- 3.7.2 Para o respectivo Ente da Federação: Equilíbrio Fiscal; Maior previsibilidade de pagamentos do RPPS; Redução dos riscos futuros associados ao regime de repartição; Possibilidade de aumento de recursos para outras áreas, como saúde e educação.

4. DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001.

O CRP é **emitido pela Secretaria de Previdência**, nos termos do item IV, do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, alterada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 e **tem a finalidade de atestar a adequação do regime de previdência social** de Estado, Distrito Federal ou de Município **ao disposto na Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008**, esta última, recentemente alterada pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

Assim, com a edição da Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, a Secretaria de Previdência, **quando da análise para fins de emissão do CRP**, deverá **examinar** se os Estados, Distrito Federal e Municípios **cumprem os critérios e exigências** decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a **saber:**

Art. 5º-B. Além dos critérios e exigências previstos no art. 5º, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência deverá examinar, quando da emissão do CRP, a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes aspectos:

(...)

*III - **instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC** na forma dos §§ 14 a 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e de autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Comp. nº 109, de 29 de maio de 2001. (...) §*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3º Para fins do disposto no inciso III do caput, os entes federativos deverão:

I - *encaminhar até 31 de março de 2022, por meio do GESCON-RPPS, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e*

II - *apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, conforme declaração a ser encaminhada por meio do GESCON-RPPS, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.*" (AC)

Art. 2º A verificação do critério previsto no inciso IV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, para a apuração do atendimento ao disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será realizada por meio de auditoria direta na forma prevista no art. 29 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e do respectivo processo administrativo previdenciário regido pela Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O procedimento a que se refere o caput deverá ser iniciado a partir de 1º de julho de 2022, mantendo-se suspensa, até o trânsito em julgado da decisão adotada no processo administrativo previdenciário a que se refere este artigo, eventual irregularidade registrada anteriormente no CADPREV.

Como se vê, a Portaria MTP N° 905, de 9 de dezembro de 2021, estabeleceu **prazo específico direcionado à Secretaria da Previdência**, no sentido que, a partir de 01 de julho de 2022, essa Secretaria deverá, quando de seu exame para fins de emissão do CRP, **averiguar se o Ente Federativo instituiu o Regime de Previdência Complementar**, dentre outros.

Em outras palavras, a **instituição prévia do Regime de Previdência Complementar é um dos requisitos** para que a Secretaria da Previdência possa emitir o Certificado de Regularidade Fiscal.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Por sua vez, destaca-se, que a obtenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária é condicionante** para que o Ente possa efetuar:

- 4.6.1 Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social);
- 4.6.2 Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- 4.6.3 Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e,
- 4.6.4 Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99.

Ademais, o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos destaca em sua 5ª edição:

“Assim como no RPPS, no **RPC a regularidade com o repasse das contribuições será fator determinante para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, documento sem o qual o Ente estará impedido, por exemplo, de celebrar acordos, contratos e convênios, bem como receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.” (g.n.)

5. DA ORIENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Considerando a possibilidade da migração dos atuais servidores do Estado do Amazonas e servidores dos municípios possuidores de RPPS ao Regime de Previdência Complementar, recomendam-se às Escolas de Governo, aos órgãos de Controle Interno/Controladorias e/ou órgãos de Previdência jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas promovam cursos, palestras e exposições sobre o Regime de Previdência Complementar, de forma virtual, visando disseminar junto aos servidores municipais/estaduais sobre a Instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, **ressaltando a possibilidade da migração ao RPC**, em face do prazo estabelecido e dos possíveis impactos na vida funcional dos servidores, que migrarem, em suas aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

No âmbito do Estado do Amazonas já foram publicadas as seguintes leis sobre o assunto:

Lei nº 5.633, de 29 de setembro de 2021, que “**INSTITUI o Regime de Previdência Complementar** no âmbito do Estado do Amazonas; FIXA o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; AUTORIZA a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”; (g.n.)

Lei nº 5.729, de 14 de dezembro de 2021, que “**REGULAMENTA a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar** do Estado do Amazonas por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 5.633, de 29 de setembro de 2021” (g.n.)

6. REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

GUIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERATIVOS (5ª Edição - junho/2021). Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ed.pdf

NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, da ATRICON. Disponível em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>

GUIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERATIVOS: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdenciacomplementar/maisinformacoes/arquivos/guia_6ed.pdf

MODELO DE PROJETO DE LEI SUGERIDO AOS ENTES FEDERATIVOS. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001, que “*dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências*”, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.html



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001, que “dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4942.htm

EMENTÁRIO DE NORMAS ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/legislacao/ementario-de-normas-da-subsecretaria-do-regime-de-previdencia-complementar>

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.html

LEI Nº 5.633, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2021/9/442

LEI Nº 5.729, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. Disponível em <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11689/5729.pdf>

PORTARIA MTP Nº 905, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/7portaria-mtp-n-905-de-9-de-dezembro-de-2021-367970034>

Dúvidas, Críticas e Sugestões

Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato pelo e-mail: dicerp@tce.am.gov.br

Aprovada por Decisão Plenária do Tribunal Pleno, na 7ª Sessão Administrativa, ocorrida na data de 08 de março de 2022 (Processo SEI 1874/2022)